Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

PROJETO DE LEI Nº 017/79

Estabelece normas para funcionamento de Feiras no Município.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de Feiras de Produtores no Município de Erechim.

Art. 2º - Os dias, horário e locais de funcionamento das Feiras serão definidos pelo Executivo Municipal.

§ Único - Do número de produtores feirantes dependerá a quantidade de Feiras e sua Localização.

Art. 3º - Os participantes das Feiras deverão ser obrigatoriamente Produtores e estarem previamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ Único - Poderão participar produtores de outros Municípios, desde que observado o disposto no "caput" deste Artigo e as demais normas a respeito.

Art. 4º - Será permitida, nas Feiras, a venda de verduras, frutas, legumes, aves vivas, ovos frescos, mel, peixes vivos, milho verde, morangas, abóboras, flores, folhagens e produtos similares.

§ Único - As aves deverão ser conservadas em gaiolas limpas, e os peixes em tanques com água.

Art. 5º - Os preços dos produtos postos à venda nas Feiras deverão se manter, no mínimo, 30% (Trinta por cento) abaixo dos preços do mesmo produto vendido em estabelecimentos comerciais.

Art. 6º - Fica proibido o comércio ambulante e a venda a domicílio de produtos constantes no Artigo 4º desta Lei.

...

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

* * *

Art. 7º - Caberá à Prefeitura Municipal, por seu Órgão competente, a fiscalização do funcionamento das Feiras.

Art. 8º - Fica expressamente proibido, sob pena de exclusão das Feiras por tempo indeterminado, o uso nos produtos de inseticidas, herbicidas e outros componentes químicos considerados tóxicos ou que de alguma forma venham comprometer a saúde do homem.

§ Único - A fiscalização e o controle neste sentido ficam a cargo do Escritório local da EMATER-RS.

Art. 9º - É de total responsabilidade de cada feirante a limpeza e higiene dos locais onde se instalarem, bem como a coleta e remoção do lixo produzido por ocasião de cada Feira.

Art. 10 - Ninguém poderá organizar Feiras sem prévia Licença da Prefeitura Municipal e do Posto de Saúde, ou que contrariem esta Lei e demais normas da Legislação pertinente.

Art. 11 - A título de incentivo, ficam isentos de Tributos e arrendamentos Municipais, sobre a atividade, os feirantes que observarem a rigor as determinações a respeito.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 21 de Setembro de 1979.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal